



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 616/2010

DE 08 DE JUNHO DE 2010.

DISCIPLINA A PARADA DE  
VEÍCULOS DE TRANSPORTE  
ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS NO  
MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei tem como finalidade disciplinar a parada de veículos de transporte alternativo para embarque e desembarque de passageiros no Município de Rondon do Pará.

*Parágrafo Único* Para os fins desta Lei, se compreende como serviços de transporte alternativo de passageiros aqueles realizados por veículos tipo Van e microônibus, com capacidade para não menos do que 09 (nove) pessoas e limite máximo previsto na legislação própria para essa categoria.

**Art. 2º** Fica expressamente proibida parada e o embarque e desembarque de passageiros em veículos de transporte alternativo para viagens intermunicipais e interestaduais fora do terminal rodoviário, com exceção àqueles integrantes de cooperativas.

**Art. 3º** As cooperativas de transporte alternativo de passageiros, regularmente constituídas no Município de Rondon do Pará, encaminharão à Prefeitura Municipal e ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, relação dos cooperados autorizados a proceder à parada e ao embarque e desembarque de passageiros nos pontos existentes na sede deste município.

**Art. 4º** Os veículos autorizados pelas cooperativas, nos termos do artigo anterior, usarão em local visível identificação fornecida pela própria cooperativa responsável, onde constará, obrigatoriamente, o número da autorização, endereço da residência e fotografia do motorista.

**Art. 5º** Fica limitada a quantidade de veículo de transporte de passageiros do tipo VANS e MICROÔNIBUS nesta municipalidade, admitindo-se

*Justino*

*of.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

01 veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, sendo que, para o cálculo do número de veículos a serem autorizados, será observado o relatório oficial do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no município, ou outra apuração oficial que venha a ser realizada, mantendo-se o número de veículos credenciados nas entidades representativas de classe.

§ 1º Terão direito a trânsito livre e gratuito as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, amparados pela Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, bastando para comprovação do direito, a apresentação, de qualquer documento que comprove a idade.

§2º Cada veículo cadastrado em nosso município deverá disponibilizar duas poltronas para atendimento às pessoas amparadas pela Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

**Art. 6º** Os veículos destinados aos serviços a que se alude esta lei deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

I - estar com a documentação do veículo rigorosamente completa e atualizada;

II - ano de fabricação não superior a sete anos;

III - estar inscritos junto à Prefeitura Municipal;

IV - transportar passageiros exclusivamente sentados;

V - manter seguro de vida e de acidentes pessoais para motorista e passageiros, cujo valor não seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por morte ou invalidez permanente do segurado, corrigidos anualmente pelo índice oficial de inflação.

**Art. 7º** No caso de morte, impossibilidade por prazo igual ou superior a 180 dias ou impedimentos do condutor autônomo de continuar o exercício da atividade, o certificado de autorização que lhe foi concedido será anulado, cumprindo a Prefeitura a expedição de nova autorização ao primeiro motorista autônomo regularmente cadastrado na lista de espera.

**Art. 8º** A não observância ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à penalidades de multa de 600 a 6.000 UFM que poderá ser dobrada em caso de reincidência e a gradação observará a

*Justino*

*of*




PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

natureza da infração.


- Art. 9º** O DEMUTRAN, em parceria com a SEFIN, será responsável pela fiscalização do cumprimento e lavratura do auto de infração por eventual descumprimento desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.
- Art. 10** O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 08 de junho de 2010.

  
**OLÁVIO SILVA ROCHA**  
Prefeito Municipal

  
**CLÁUDIA REGINA JUSTINO**  
Secretária Municipal Interina de Administração,  
Planejamento e Gestão

MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PUBLICADO NESTA DATA 08/06/10  
CONFORME ART. 82 DA LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL

  
PROTÓCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL  
RONDON DO PARÁ  
RECEBI EM 10/06/2010